



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.005107/2002-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.856 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DÉBITO CONFESSADO. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo administrativo fiscal informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. Inexist no Profisc”.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE SUPERADA. ART. 59, § 3º DO DECRETO Nº 70.235/72. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, configura cerceamento do direito de defesa decisão de Delegacia de Julgamento que não enfrenta as matérias suscitadas em impugnação.

Todavia, com base no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 (PAF) supera-se o vício de nulidade quando o mérito puder ser julgada favoravelmente ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.856 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13804.005107/2002-19

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Trata-se do Auto de Infração nº 004767 (fls. 53/60), decorrente de auditoria interna de DCTF do ano calendário de 1997. Conforme descrição dos fatos que integra o auto de infração, apurou-se FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, com relação ao PIS dos períodos de apuração de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1997. O valor exigido na autuação é de R\$ 274.896,24, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, peça que também integra o auto de infração (fl. 55/56), indica-se que os créditos com origem em processos administrativos, vinculados pela contribuinte na forma de compensação sem DARF aos correspondentes débitos apurados nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro, não foram confirmados, em razão de o sistema de processamento retornar a ocorrência *Proc inexist no Profisc*, como segue nas planilhas extraídas do auto de infração:

[...]

Não confirmado o crédito, o valor em aberto correspondente foi constituído de ofício com os acréscimos legais, indicados no quadro de fl. 58.

Também se apontou a falta de localização do DARF como segue:

[...]

Notificada da autuação em 11/06/2002, em 10/07/2002 a autuada apresentou a impugnação de fls. 03/08 alegando serem existentes de fato os processos administrativos não localizados pelo sistema de processamento da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo do lançamento valores de PIS (8109) de agosto e dezembro de 1997, quitados parcialmente por meio de **pagamentos e compensações em outros processos administrativos que tratavam de restituição ou ressarcimento**, e exonerando a multa de ofício decorrente de compensações não comprovadas, por aplicação das Leis n.ºs. 11.051/2004 e 11.196/2005, em razão da retroatividade benigna. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensações não comprovadas, serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

#### PAGAMENTO VINCULADO.

Afasta-se a exigência remanescente da revisão de ofício relativamente aos débitos para os quais confirmada a extinção, por pagamento, em outros processos administrativos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Constou ainda do dispositivo do Acórdão ressalva dirigida à Unidade da Receita Federal no sentido de se **evitar duplicidade de cobrança de débitos controlados neste processo e em outros em que os mesmos débitos são exigidos, além de se atentar para compensação pendente em processo identificado**, como segue:

Atente-se para evitar a duplicidade de cobrança entre o débito controlado no presente processo e aquele objeto do processo administrativo nº 13811.000040/98-91. Alerta-se ainda para que seja promovido o bloqueio do pagamento nº 1613940488-7 no montante de R\$ 32.021,86.

O Acórdão da DRJ proferiu sua decisão após análise dos processos considerados no auto de infração como inexistentes e contestados em impugnação. A seguir a síntese, extraída do acórdão recorrido, no tocante aos débitos em que se mantiveram a autuação, uma vez que vários outros débitos foram exonerados em razão de pagamentos ou compensações com créditos reconhecidos, constatados pelo Relator:

1. Processo nº 13805.008736/97-81 (juntado ao PAF nº 13805.009990/97-51) - Restituição de IRRF: utilizado o valor de R\$ 19.153,50 para liquidar parte do débito de PIS de 08/1997. Mantido a autuação em razão do processo encontrar-se sob análise da DRF e, portanto, ausentes os atributos de certeza e liquidez;

2. Processo nº 13805.008737/97-44 - Restituição de IRRF: utilizado o valor de R\$ 5.150,61 para liquidar parte do débito de PIS de 08/1997. Mantido a autuação em razão do processo encontrar-se sob análise da DRF e, portanto, ausentes os atributos de certeza e liquidez;

3. Processo nº 13811.000040/98-91 (Ressarcimento de IPI): utilizado o valor de R\$ 18.828,95 para liquidar (integralmente) o débito de PIS de 12/1997. Mantido a autuação em razão de inexistência de ressarcimento deferido e tampouco extinção do crédito por compensação ou pagamento, uma vez que os débitos neles registrados encontram-se em cobrança final;

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insiste na existência de todos os processos informados e dos créditos, bem como suas utilizações no pagamento, por compensação, de débitos de PIS. Suscita ainda:

a. A omissão na análise do valor de R\$ 3.220,07 referente a crédito que constou do processo nº 13805.008491/97-56, utilizado como parte da extinção do débito de PIS (8109) de 08/1997;

b. Os processos 13805.008736/97-81, 13805.008737/97-44 e 13811.000040/98-91 encontram-se pendentes de julgamento dos pedidos de ressarcimento de créditos neles solicitados. Contudo, em razão do que estabelece o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação neles versados devem ter reconhecida a homologação tácita.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, há de se enfrentar questão preliminar que se relacionada à ausência de enfrentamento de matéria contestada em impugnação.

Como apontado pela recorrente, os julgadores de 1ª instância deixaram de se pronunciar acerca de uma das exigências do auto de infração que, por conseguinte, restou mantido. Trata-se do débito R\$ 3.220,07 que o contribuinte informou ser proveniente de pedido de Restituição de IRRF sobre aplicações financeiras de 1996 protocolado em 01/9/1997 no processo nº 13805.008491/97-56 e utilizado como parcela para liquidar o débito de PIS (8109) de 08/1997, conforme transcrição de excerto da impugnação (fls.4/5):

### 2.4- - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N.º 13805.008491/97-56

Esse processo refere-se a Pedido de Restituição de imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras no ano base de 1996, no valor total de R\$ 11.358,56, protocolado em 01/09/97 ( anexo 6).

### 2.5- PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Os processos referidos nos itens 2.2, 2.3 e 2.4. foram utilizados no pedido de compensação (anexo 7), para o pagamento parcial do PIS no valor de R\$ 32.322,51, vencido no dia 15/09/97, declarado na DCTF do terceiro trimestre de 1997.

Assim, para que não se configurasse o cerceamento do direito de defesa de matéria expressamente contestada deveriam os autos retornarem à DRJ para apreciação da defesa.

Todavia, o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 (PAF) prescreve:

Art. 59. São nulos:

[...]

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dessa forma, tal como os demais processos que apreciados em conjunto nesta mesma sessão de julgamento e com decisão de mérito favorável ao contribuinte, há de ser superado p o vício de nulidade.

No mérito, trata o presente processo de autuação fiscal fruto de um procedimento singelo, realizado apenas eletronicamente nas informações que constam dos sistemas internos da Receita Federal, mediante o confronto entre débito declarado em DCTF e sua extinção com créditos que constam de processos administrativos de natureza creditória (restituição/ressarcimento seguido de pedido/declaração de compensação) cujos números são informados pelo contribuinte, de modo que na hipótese de não se localizar o processo de crédito, automaticamente, é gerado um auto de infração com os valores supostamente devidos.

A bem da verdade a autuação é realizada porque um “batimento eletrônico” constatou a falta de recolhimento de débito lançado em DCTF, sem vínculo com um processo de crédito que, por ser um procedimento de lançamento em que se exige uma motivação fundada em prova, a teor do que prescreve o art. 142 do CTN, o auto de infração descreve o seguinte fato: Foi constatada irregularidade no crédito vinculado informado em DCTF, conforme indicação no Demonstrativo de Crédito Vinculados não Confirmados (Anexo I), amparado na ocorrência (**a prova**) de inexistência do processo administrativo de crédito informado, mediante a expressão “*Proc inexist no Profisc*”.

Assim, a descrição dos fatos no Auto enseja a ocorrência de uma declaração inexata do contribuinte, eis que o crédito vinculado às compensações realizadas na própria DCTF (sem DARF) não restaria confirmado, em razão de “*proc inexist no Profisc*”, que corresponde à indicação na DCTF de crédito com base em processo administrativo de compensação inexistente.

A autuação, se concretizada apenas com tal procedimento, torna-se frágil na medida em que o contribuinte poderá fazer prova da existência de processos que versam acerca do direito creditório e para o qual vinculou pedido/declaração de compensação, demonstrando, com prova, a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração.

Não por isso, entendo que é dever, primeiramente da Administração antes da lavratura do auto de infração, mas também do julgador administrativo quando diante de fragilidade do lançamento ou dúvida quanto às informações prestadas nas declarações obrigatórias, perquirir a origem do alegado crédito, mediante intimação ao contribuinte.

Na verdade, há prescrição legal para tal providência.

O art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24/4/2002 prescrevia em sua redação original:

Art.7º—O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração

de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as **apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original**, no caso de não-apresentação, **ou a prestar esclarecimentos**, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas [...]

No caso dos autos há de ser analisado o fundamento de cada um dos débitos lançados, as razões de manutenção das exigências ou o seu agravamento mediante a introdução de novas exigências ou ausência de comprovação pelo contribuinte que não constou do auto de infração e, mormente, a comprovação pelo contribuinte da existência do processo administrativo de crédito indicado em sua DCTF.

Adianta-se que coaduno com o entendimento exarado em vários precedentes deste CARF de que a comprovação da existência de processos de restituição e de ressarcimento cumulado com pedido/declaração de compensação é prova suficiente para o cancelamento do auto de infração em face da acusação fiscal versada no lançamento de que o débito fora exigido pela simples razão da constatação de inexistência de processo administrativo de crédito.

Dessa forma, transcrevo a ementa de alguns desses Acórdãos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado existe e trata do direito creditório em questão, deve ser considerado improcedente o lançamento que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (Processo n.º 13804.000698/2002-20, Acórdão n.º 3201-007.546, sessão de 18/11/2020. Conselheiro Redator designado Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Decisão por maioria de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo administrativo fiscal informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. Inexist no Profisc”. (Processo n.º 13671.000131/2003-97, Acórdão n.º 9303-009.568, sessão de 19/9/2019. Conselheiro Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Recurso da Fazenda Nacional negado por unanimidade de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. NULIDADE FORMAL.

A partir do advento do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.

Recurso voluntário provido. (Processo nº 19679.006253/200301, Acórdão nº 3402-004.118, sessão de 23/5/2017. Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e o contribuinte demonstra a existência do processo, bem como que figura no pólo ativo, deve-se cancelar o lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. (Processo nº 10580.007469/2003-09, Acórdão nº 3302-007.499, sessão de 21/8/2019. Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenburg Filho. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS OU MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO AFASTADOS. NULIDADE.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e a contribuinte demonstra a existência do processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta ausência de fundamentação, não havendo como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. (Processo nº 11808.000950/200235, Acórdão nº 3401-003.896, sessão de 27/7/2017. Conselheiro Relator LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

Passo à análise do processo de crédito informado pelo contribuinte.

A DRJ reconheceu expressamente a existência dos processos 13805.008736/97-81, 13805.008737/97-44 e 13811.000040/98-91, seja porque os processos encontram-se sob análise da DRF (no caso dos dois primeiros) ou porque considerou o crédito inexistente (o último deles). Ambos não foram fundamentos da autuação fiscal.

Portanto, inexistente o fundamento para manter a atuação em relação aos débitos informados como liquidados nos processos n.ºs 13805.008736/97-81, 13805.008737/97-44 e 13811.000040/98-91, pois comprovadas as existências desses.

Quanto ao processo n.º 13805.008491/97-56 é inequívoca a sua existência, uma vez que formalizado em 01/09/1997 no qual se pediu a restituição de IRRF, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade.

De mesmo modo, inexistente o fundamento para manter a atuação em relação aos débitos informados como liquidados com o processo n.º 13805.008491/97-56, pois comprovada sua existência.

Destarte, diante de tudo que se demonstrou alhures, entendo que o lançamento é improcedente, já que as provas colacionadas ao presente processo, derrui a acusação fiscal, vez que restou comprovado pelo contribuinte que os processos por ele informados na DCTF existem e versam sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira